



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 32 /2019/AJL-CMT

Teresina (PI), 16 de maio de 2019.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A(O): VEREADORA GRAÇA AMORIM

Ref.: Projeto de Lei nº 141/2019

Autoria: Ver. Graça Amorim

Ementa: "Altera dispositivos da Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013, na forma que especifica".

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei

Senhor(a) Vereador(a),

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas e de técnica legislativa da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

De início, impende registrar que a proposição altera parte considerável da Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013, promovendo nova redação de parte significativa dos seus dispositivos, inclusive da ementa. Sendo assim, vê-se que a proposição regula inteiramente a matéria tratada na lei anterior. Sobre esse ponto, confira o que estabelece a legislação:

LC 95/98. Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

LINDB. Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Recebi em 17/05/2019
Rafaela Queiroz



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Outrossim, considerando a redação do parágrafo 1º, art. 1º, da Lei nº 4.433/2013, conferida pelo art. 2º do pl, recomenda-se a adequação do dispositivo aos termos da lei municipal nº 5.167 de 2018, a qual regulamentou, em âmbito municipal, as “entidades que realizam acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas.

Noutro giro, considerando a redação do parágrafo 3º, art. 1º, da Lei nº 4.433/2013, conferida pelo art. 2º do pl, em razão de estabelecer a obrigatoriedade do Poder Executivo manter convênio com as entidades ali especificadas, conflita com entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo a violação do princípio da separação dos poderes em casos análogos:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Lei 1.315/2004 do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. Precedente: ADI 1.505.

[ADI 3.252 MC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-4-2005, P, DJE de 24-10-2008.]



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

De outra banda, a redação do art. 4º, da Lei nº 4.433/2013, conferida pelo art. 2º do pl, também apresenta vício de inconstitucionalidade por dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, veja (grifos acrescidos):

Ementa: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamento, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174), conforme entendimento pessoal deste relator, expresso quando do julgamento da ADI 4862, rel. Min. Gilmar Mendes.

2. O artigo 1º da lei impugnada, ao obrigar tais empresas à manutenção de empregados próprios nas entradas e saídas dos estacionamentos, restringe a contratação de terceirizados, usurpando, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I).

3. Ação julgada procedente.

4. Tese: 1. “Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa.” 2. “Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. [ADI 451, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-8-2017, P, DJE de 9-3-2018.]

Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. [ADI 2.487, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJE de 28-3-2008.] = ADI 3.165, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-11-2015, P, DJE de 10-5-2016



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22). [ADI 3.251, rel. min. Ayres Britto, j. 18-6-2007, P, DJ de 19-10-2007.]

Por fim, a redação do parágrafo único art. 4º, da Lei nº 4.433/2013, conferida pelo art. 2º do pl, também não merece prosperar pois representa ofensa aos princípios constitucionais e diplomas legais, tais como, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (art. 40, § 5º), e Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018 que “instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional”. Confira o teor dos dispositivos abaixo:

Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

§ 1º A Pnat destina-se aos presos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional.

§ 2º A Pnat será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

§ 4º Será promovida a articulação e a integração da Pnat com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 40 (...)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Em segundo plano, se o fim almejado pela proposição é tão somente o de acrescentar, para fins de concessão de benefícios fiscais, a exigência de reserva de vaga para os usuários cadastros nos serviços de assistência a dependentes químicos da rede pública municipal, podem ser feitas alterações pontuais nos artigos 1º e 3º da Lei nº 4.433/2013 com essa finalidade. Exemplificando:

1) ALTERAÇÃO EM RELAÇÃO AO ART. 1º DA LEI:
- Sugestão de redação:
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º : § 3º (estender a exigência de reserva de vaga para os usuários cadastros nos serviços de assistência a dependentes químicos da rede pública municipal).
2) ALTERAÇÃO EM RELAÇÃO AO ART. 3º DA LEI:
- Sugestão:
Art. 2º O art. 3º da Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º Esta lei visa permitir a inserção no mercado de trabalho dos egressos graduados das Comunidades Terapêuticas do Município e dos usuários cadastrados nos serviços da rede pública de assistência aos dependentes químicos, na forma que preceitua o art. 24, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Por fim, ressaltamos que, após as devidas alterações, o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, esta Assessoria desde já expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

FLAVIELLE CARVALHO COELHO

Assessora Jurídica Legislativa

Mat. 07883-2/CMT